



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.507 - Cosit

**Data** 29 de novembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 9620.00.00**

**Ementa:** Haste telescópica de ferro, denominada “haste de selfie”, destinada a servir de suporte de sustentação para um aparelho celular, onde em uma de suas extremidades há uma manopla de borracha para sua sustentação e na outra um suporte de plástico, em U, para fixação de um “smartphone” (celular). A haste é provida de um cabo elétrico que se liga a um botão de disparo fixado na manopla. Este cabo se estende pela haste saindo no extremo oposto e é soldado a um pino, o qual se conecta ao “smartphone”. Note-se que a haste não contém nenhuma bateria e seu funcionamento deriva da conexão com o “smartphone”.

**Ementa:** Haste telescópica de ferro, denominada “haste de selfie”, destinada a servir de suporte de sustentação para um aparelho celular, onde em uma de suas extremidades há uma manopla de borracha para sua sustentação e na outra um suporte de plástico, em L, para fixação de um “smartphone” (celular) que se conecta ao celular via Bluetooth, que fornece a energia a uma placa de circuito impresso com esta funcionalidade. Acompanha o produto um cabo USB.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Texto da posição 96.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com alterações posteriores.

## Relatório

## Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), RGI-1 a RGI-6, da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), RGC-1 e RGC-2, nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
3. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI-2 a RGI-5).
4. A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
5. Já a Regra Geral Complementar (RGC/NCM) nº 1 estabelece que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, constituem elementos subsidiários para correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado.
7. Das informações fornecidas pelo consultante, extrai-se que o produto sob consulta, modelo 0413, trata-se de uma haste telescópica, denominada "haste de selfie", destinada a servir de suporte de sustentação para um aparelho celular, onde em uma de suas extremidades há uma manopla para sua sustentação e na outra um suporte de plástico para fixação de um "smartphone" (celular). A haste é provida de um cabo elétrico que se liga a um botão de disparo fixado na manopla. Esse cabo se estende pela haste saindo no extremo oposto e soldado a um pino, o qual se conecta ao "smartphone". Note-se que a haste não contém nenhuma bateria e seu funcionamento deriva da conexão com o "smartphone".
8. Quanto ao modelo 0415, temos, também, uma haste telescópica, denominada "haste de selfie", destinada a servir de suporte de sustentação para um aparelho celular, onde em uma de suas extremidades há uma manopla para sua sustentação e na outra um suporte de plástico para fixação de um "smartphone" (celular). A diferença existente é que esse modelo se conecta ao celular remotamente, dispensando o cabo elétrico, e, para tanto, é provido, internamente, de uma bateria para alimentar uma placa de circuito impresso com a funcionalidade Bluetooth.
9. Pretende a consultante classificar seus produtos na posição NCM/SH 85.17, cujo texto abarca os "aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28".

10. A primeira regra de classificação, RGI-1, estabelece que a classificação, inicialmente, é determinada pelo texto da posição. Destarte, percebe-se, pela análise do produto, que não se tratam de aparelhos descritos no texto da posição 85.17, e, por conseguinte, não pode ser classificado na posição pretendida.

11. As hastes de “selfie” por terem a mesma função de um suporte de sustentação, tais como monopés, bipés e tripés, são classificadas pelo Sistema Harmonizado na mesma posição dos referidos artefatos.

12. Destarte, as hastes ou bastões de “selfie” ficam classificados, com base na RGI 1, na posição **96.20 - Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes**, que não sofre demais desdobramentos.

13. Estes são os Fundamentos Legais.

## Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Texto da posição 96.20) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, e em suas alterações posteriores, a mercadoria descrita na Ementa e no Relatório desta Solução de Consulta classifica-se no código **NCM 9620.00.00**.

## Ordem de Intimação

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>IVANA SANTOS MAYER</b> AUDITORA-FISCAL DA RFB VICE-Presidente da 1ª Turma</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>NEY CÂMARA DE CASTRO</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma</p>
<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES</b> AUDITORA-FISCAL DA RFB <b>RELATOR</b></p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO</b> AUDITORA-FISCAL DA RFB <b>PRESIDENTE DA 1ª TURMA</b></p>